



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI	
COORDENADORIA DE PROTOCOLO	
PROTOCOLO Nº <u>730</u>	
DATA	27 MAIO 2015
	HORAS <u>11:36</u>
	
Carimbo/Assinatura	

MENSAGEM Nº 01 DE 26 DE MAIO DE 2015.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Gurupi/TO

MENSAGEM DE VETO

Comunico-lhe que, na forma do disposto, do art. 71, § 1º da Lei Orgânica do Município, VETEI TOTALMENTE, o Projeto de Lei referente ao **AUTÓGRAFO DE LEI N.º 2262, DE 07 DE MAIO DE 2015**, encaminhado pelo senhor Presidente da Câmara Municipal de Gurupi – To., que Revoga a Lei 1.893 de 06 de outubro de 2010 e altera a Lei 1.686 de 08 de janeiro de 2007, em razão da inconstitucionalidade formal e material, pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Conquanto nobre e louvável a alteração apresentada por essa Egrégia Casa, a matéria contida no autógrafo acima referido, especificamente no art. 1º, §§ 3º e 4º, no entanto encontra-se eivada de vício, pois está em desacordo com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Gurupi.

A proposição em pauta acarreta invasão do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, pois implicaria aumento dos gastos e renúncia de receita, cuja iniciativa é prerrogativa do Chefe do Executivo.

Insta ressaltar, ainda, que a viabilização da proposta em tela demandaria renúncia de receita substanciais no que diz respeito ao disposto na parte final do § 3º do art. 1º especificamente no que se refere a *“inclusão da matrícula independentemente do preenchimento das exigências dispostas no caput, ficando dispensada a exigência de avalista ou qualquer outra forma de garantia prevista na legislação vigente do país”*, aludida medida além de caracterizar renúncia de receita gera aumento de despesas ao município que teria que arcar como ônus da matrícula junto a Unirg, o que é mais grave, sem a correspondente previsão de fonte de custeio e sem previsão de compensação deste recurso aos cofres públicos.





**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Por isso, a proposta representa uma afronta a preceito insculpido nos artigos. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ao art. 167, I e II, e art. 169 § 1º da Constituição Federal, na medida em que, conforme determina o primeiro Diploma Legal citado, toda geração de despesa deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, assim como, da declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, pressupostos que não foram observados.

Art. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

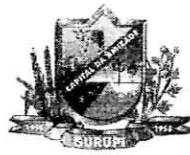
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;"

Art. 167 CF/1988:



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

“Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”

Dessa forma, o art. 16, em seu inciso II, passou a exigir do ordenador de despesa mais rigor no acompanhamento do aumento da despesa, atribuindo-lhe maior responsabilidade, uma vez que ele terá de declarar se o gasto está de acordo com os objetivos e metas do PPA e da LDO e se tem dotação específica e suficiente no orçamento corrente.

Sem esses pressupostos, a despesa carrega vício de origem e será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (art. 15). O ato do ordenador de despesas que ordena ou permite a realização de despesa ou renúncia não autorizada constitui-se em improbidade administrativa e o ordenador pode ser enquadrado em crime contra as finanças públicas.

Portanto, o gestor público não deve gerar despesas indiscriminadas, principalmente, sem cobertura, ainda que o objetivo seja beneficiar a coletividade.

Importante ressaltar que a LRF trouxe várias obrigações entre as quais a obrigação de conter demonstrativo da compatibilidade da programação do orçamento com os objetivos do Anexo de Metas Fiscais; demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, além das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias (art. 5º da LRF).

A Lei Orgânica do Município de Gurupi segue o mesmo parâmetro da legislação federal acima exposta, demonstrando a inviabilidade do projeto de lei em questão.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente, o presente Projeto de Lei por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que submeto a matéria ao reexame desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de maio de 2015.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal